

DEFESA DO CONSUMIDOR – CONCEITOS BÁSICOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 64/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 123/96 e 124/96 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se encontra em curso no âmbito do MERCOSUL o processo de harmonização de legislações na área de defesa do consumidor.

Que é necessário avançar e impulsionar ações no âmbito da proteção dos direitos do consumidor.

Que sem prejuízo de continuar nesta tarefa de harmonização para efeitos da normativa MERCOSUL de defesa do consumidor, torna-se pertinente atualizar os conceitos básicos relacionados à proteção do consumidor.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º – Adotar as seguintes definições e conceitos aplicáveis às relações de consumo nos Estados Partes:

A) CONSUMIDOR

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela. Não se considera consumidor aquele que sem se constituir em destinatário final adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços a fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

B) FORNECEDOR

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública, e neste último caso estatal ou não estatal, bem como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desenvolvem de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

C) RELAÇÃO DE CONSUMO

Relação de consumo é o vínculo jurídico que se estabelece entre o fornecedor que fornece um produto ou presta um serviço e o consumidor, que o adquire ou utiliza como destinatário final.

D) PRODUTO

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, de acordo com os ordenamentos jurídicos dos Estados Partes.

E) SERVIÇO

Serviço é qualquer atividade remunerada direta ou indiretamente, prestada no mercado de consumo, por um fornecedor profissional, qualquer que seja seu objeto, que tenha por finalidade satisfazer necessidades de consumidores em seu caráter de destinatários finais dos mesmos, excetuadas as relações de trabalho.

F) DEVER DE INFORMAÇÃO

Dever de informação é a obrigação de todo fornecedor de prestar ao consumidor, de forma correta, clara e detalhada, toda a informação relacionada às características essenciais dos bens e/ou serviços que fornece segundo sua natureza, características, finalidade ou utilidade; bem como as condições de sua comercialização, especificando se couber e conforme as normas especiais aplicáveis, entre outras informações, sua origem, quantidade, qualidade, composição, prazo de validade e preço, bem como os riscos que apresentam ou possam apresentar, com a finalidade de que os consumidores possam realizar uma escolha adequadamente informada sobre os produtos ou serviços de que se tratam, bem como o uso ou consumo adequado dos mesmos.

G) OFERTA VINCULANTE

Oferta vinculante considera-se todo oferecimento determinado ou publicidade precisa, efetuada a consumidor indeterminado por parte de um fornecedor, relacionada ao fornecimento de um produto ou à prestação de um serviço.

Art. 2º - Cada Estado Parte poderá manter em matéria de defesa ou proteção do consumidor regulada por esta Resolução, disposições mais rigorosas para garantir um nível de proteção mais elevado ao consumidor em seu território.

Art. 3º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Subsecretaria de Defensa del Consumidor, Secretaria de Comercio Interior, Ministerio de Economía y Finanzas Públicas.

Brasil: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Secretaria de Direito Econômico, Ministério da Justiça.

Paraguai: Dirección General de Defensa del Consumidor, Subsecretaría de Comercio, Ministerio de Industria y Comercio

Uruguai: Área de Defensa del Consumidor, Dirección General de Comercio, Ministerio de Economía y Finanzas.

Art. 4° – Revogar a Resolução GMC N° 123/96.

Art. 5° – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/2012.

Three handwritten signatures in blue ink are located on the left side of the page. The top signature is a cursive 'J' with a horizontal stroke. The middle signature is a cursive 'A' with a horizontal stroke. The bottom signature is a cursive 'D' with a horizontal stroke.

XXXIX GMC EXT. - Montevideu, 17/XII/11.